



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
 Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
 Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campo Monteiro
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
 Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
 Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ José Aêdo Camilo
 Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	36
ATOS DO PRESIDENTE	49
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	54

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **17ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada nos dias 05 a 08 de julho de 2021.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1341/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/00636/2016/001

PROCOLO: 1920495

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

RECORRENTE: SIDNEY FORONI

ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO

PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; LILIANE CRISTINA HECK –

OAB/MS 9.576.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES DO MESMO SERVIDOR SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – VIOLAÇÃO DA TEMPORALIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – REQUISITOS DA TEMPORARIEDADE – NÃO PREENCHIMENTO – NECESSIDADE TRANSITÓRIA – NÃO COMPROVAÇÃO – CONTRATAÇÃO POR CONCURSO PÚBLICO – NÃO PROVIMENTO.

Verificada a ilegalidade do ato de admissão de pessoal (contratação temporária) que não preenche o requisito da temporariedade exigido pela CF/88, em seu art. 37, IX, em razão da celebração de contratações sucessivas com o mesmo servidor, de modo a descaracterizar a necessidade transitória, deve ser mantida a decisão recorrida que não registrou o ato e aplicou multa ao recorrente por seus próprios fundamentos. ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso formulado pelo Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, Sr. Sidney Foroni, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G. ICN – 3942/2018, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **22ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada nos dias 09 a 08 de agosto de 2021.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1257/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11548/2013/001

PROCOLO: 1787217

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE

RECORRENTE: RONALDO DE ANDREA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – CÂMARA MUNICIPAL – FALTA DE INDICAÇÃO DE FISCAL DOS CONTRATOS – FALTA DE EXIGÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE BENS ATUALIZADA DOS SERVIDORES – FALTA DE IMPLEMENTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – PARTE DAS IRREGULARIDADES AFASTADA – REDUÇÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A Lei n.º 8.666/1993 é clara na obrigatoriedade de que seja indicado o fiscal do contrato. 2. O encaminhamento de Declarações de Bens dos servidores correspondentes a exercícios anteriores ao inspecionado não é capaz de afastar a irregularidade identificada por desatualização no controle. 3. Verificada a implementação do Controle Interno que apontada como inexistente, sanando parte das irregularidades identificadas, é cabível a redução da multa aplicada no tocante à falha corrigida, a qual independe da intenção do agente e da existência de danos ao erário, sendo afastada somente em casos taxativamente dispostos na Lei Complementar n.º 160/2012. 4. . Provimento parcial do recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo ex-presidente da Câmara Municipal de Nioaque, Sr. Ronaldo de Andréa, para alterar o item I do Acórdão AC00 – G.RC – 549/2014, no sentido de reduzir a multa aplicada ao Sr. Ronaldo de Andréa para o valor de 30 (trinta) UFERMS, mantendo-se os demais comandos inalterados.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1280/2021

PROCESSO TC/MS:TC/06918/2017

PROTOCOLO: 1805739

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS

JURISDICIONADO: JOSE DOMINGUES RAMOS

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS Nº 7311.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – CORRETA ELABORAÇÃO – VALORES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS – ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL – VEÍCULO OFICIAL DE DIVULGAÇÃO DO MUNICÍPIO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Apresentados os documentos obrigatórios das contas de gestão e os resultados do exercício, que demonstram conformidade com a legislação em vigência, exceto a comprovação de publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais no veículo oficial de divulgação do município e/ou meio eletrônico de amplo acesso, que, em relação ao conjunto, não compromete a análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a prestação de contas anual de gestão recebe a aprovação com ressalva, que resulta na recomendação cabível aos responsáveis atuais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Cultura de Ribas do Rio Pardo/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos (Gestor do fundo e Prefeito Municipal - à época), como contas regulares com ressalva, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela recomendação ao gestor atual para que observe com maior rigor a Lei Municipal nº 915/2009, a qual estabeleceu que o meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos do Município é o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, instituído e administrado pela ASSOMASUL (art. 1º).

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1281/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7767/2019

PROTOCOLO: 1985536

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

REQUERENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

INTERESSADO: SUCLENIR KAER GUTIERRES LEITE FLEITAS

ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848;

ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – SÚMULA TCE/MS 51 – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – IMPROCEDÊNCIA.

1. De acordo com a Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, é condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que

justifique a contratação. 2. A pendência da cópia do contrato e a justificativa da contratação temporária, documentos obrigatórios exigidos por essa Corte de Contas, impossibilita o registro do ato. Improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela improcedência do pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Bela Vista à época, Douglas Rosa Gomes, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.OJ – 11869/2018, prolatada no TC/23286/2016.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1282/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2779/2018

PROTOCOLO: 1892320

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO A CULTURA DE CORGUINHO

JURISDICIONADO: JEFFER APARECIDO PERES DA SILVA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO A CULTURA – CORRETA ELABORAÇÃO – VALORES CONTÁBEIS – IMPROPRIEDADES – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE ASSINATURA – ATO DE NOMEAÇÃO DO CONTADOR RESPONSÁVEL – EMPRESA TERCEIRIZADA – PROVIMENTO DO CARGO – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS – MANUTENÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA OFICIAL NO MUNICÍPIO – JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A apresentação dos resultados do exercício e a demonstração do atendimento à legislação em vigência na prestação de contas anual de gestão, exceto pelas impropriedades verificadas que, em relação ao conjunto, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, atraem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e a aprovação com ressalva, que resulta na recomendação cabível ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Investimento Cultural de Corguinho/MS, relativo ao exercício 2017, de responsabilidade do Sr. Jeffer Aparecido Peres da Silva (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - à época), como contas regulares com ressalva, pelas razões expostas no relatório-voto; pela recomendação ao gestor atual para providenciar a realização de concurso público para o provimento do cargo de Contador, o qual não pode ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão sob pena de burla ao princípio do concurso público, contabilizando-se a despesa decorrente como despesa de pessoal, fim de evitar problemas futuros com o limite de gasto com pessoal; e pela recomendação ao gestor público atual ou quem vier a sucedê-lo, que adote medidas para manter as Disponibilidades de Caixa, em instituições Financeiras Oficiais, ressalvados os casos previstos em lei, cumprindo desta forma o que determina o art. 164, § 3º, da CF/88 e art. 43 da LRF.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relato

ACÓRDÃO - AC00 - 1287/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2780/2018

PROTOCOLO: 1892321

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CORGUINHO

JURISDICIONADO: RENATA CANHETE

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – CORRETA ELABORAÇÃO – VALORES CONTÁBEIS – IMPROPRIEDADES – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE ASSINATURA – AUSÊNCIA DE ATO DE NOMEAÇÃO DO CONTADOR RESPONSÁVEL – EMPRESA TERCEIRIZADA – PROVIMENTO

DO CARGO – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS – MANUTENÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA OFICIAL NO MUNICÍPIO – JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. A apresentação dos resultados do exercício e a demonstração do atendimento à legislação em vigência na prestação de contas anual de gestão, exceto pelas impropriedades verificadas que, em relação ao conjunto, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, atraem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e a aprovação com ressalva, que resulta na recomendação cabível ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Corguinho/MS, relativo ao exercício 2017, de responsabilidade da Sra. Renata Canhete (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Ação Social - à época), como contas regulares com ressalva, pelas razões expostas no relatório-voto; pela recomendação ao gestor atual para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente quanto à ausência de documentos de remessa obrigatória; pela recomendação ao gestor atual (Prefeita Municipal) para providenciar a realização de concurso público para o provimento do cargo de Contador, o qual não pode ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão sob pena de burla ao princípio do concurso público, contabilizando-se a despesa decorrente como despesa de pessoal, nos termos previstos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, fim de evitar problemas futuros com o limite de gasto com pessoal; e pela recomendação ao gestor público atual ou quem vier a sucedê-lo, que adote medidas para manter as Disponibilidades de Caixa, em instituições Financeiras Oficiais (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), ressalvados os casos previstos em lei, cumprindo desta forma o que determina o art. 164, § 3º, da CF/88 e art. 43 da LRF.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1289/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2788/2018

PROTOCOLO: 1892329

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CORGUINHO.

JURISDICIONADO: JEFFER APARECIDO PERES DA SILVA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA ESPORTE E LAZER – CORRETA ELABORAÇÃO – VALORES CONTÁBEIS – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE ATO DE NOMEAÇÃO DO CONTADOR RESPONSÁVEL – EMPRESA TERCEIRIZADA – PROVIMENTO DO CARGO – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS – MANUTENÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA OFICIAL NO MUNICÍPIO – JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. A apresentação dos resultados do exercício e a demonstração do atendimento à legislação em vigência na prestação de contas anual de gestão, exceto pelas impropriedades verificadas que, em relação ao conjunto, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, atraem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e a aprovação com ressalva, que resulta na recomendação cabível ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho/MS, relativo ao exercício 2017, de responsabilidade do Sr. Jeffer Aparecido Peres da Silva (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - à época), como contas regulares com ressalva, pelas razões expostas no relatório-voto; pela recomendação ao gestor atual para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente quanto à ausência de documentos de remessa obrigatória; pela recomendação ao gestor atual (Prefeita Municipal) para providenciar a realização de concurso público para o provimento do cargo de Contador, o qual não pode ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão sob pena de burla ao princípio do concurso público, contabilizando-se a despesa decorrente como despesa de pessoal, nos termos previstos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, fim de evitar problemas futuros com o limite de gasto com pessoal; e pela recomendação ao gestor público atual ou quem vier a sucedê-lo, que adote medidas para manter as Disponibilidades de Caixa, em instituições Financeiras Oficiais (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), ressalvados os casos previstos em lei, cumprindo desta forma o que determina o art. 164, § 3º, da CF/88 e art. 43 da LRF.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1290/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3259/2018
PROTOCOLO: 1890416
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
JURISDICIONADO: EDUARDO CORREA RIEDEL
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA – CONFORMIDADE NOS ASPECTOS RELEVANTES COM OS CRITÉRIOS APLICÁVEIS – IMPROPRIEDADES – DIVERGÊNCIA ENTRE O INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS E O VALOR REGISTRADO A ESSE TÍTULO NO BALANÇO PATRIMONIAL – AJUSTE DOS BENS DE TERCEIROS EM PODER DO ESTADO CONTA DE CONTROLE BENS MÓVEIS DE TERCEIRO EM PODER DO ESTADO – NOTAS EXPLICATIVAS CONCEITUAIS – JUSTIFICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A apresentação dos resultados do exercício e a demonstração do atendimento à legislação em vigência na prestação de contas anual de gestão, exceto pelas impropriedades verificadas que, em relação ao conjunto, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, atraem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e a aprovação com ressalva, que resulta na recomendação cabível ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica de Mato Grosso do Sul, relativo ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Correa Riedel (Secretário de Governo e Gestão Estratégica - à época), como contas regulares com ressalva, pelas razões expostas no relatório-voto; pela recomendação ao gestor atual e ao responsável contábil para que evidencie em Notas Explicativas as razões de fato atinentes às particularidades das Demonstrações Contábeis da Unidade Gestora e não meros conceitos legais ou cópias de manuais, bem como para que publique as Notas Explicativas em conjunto com as DCASP visto que as mesmas são parte integrante das Demonstrações Contábeis; e pela recomendação para que nas próximas prestações de contas realize o ajuste dos Bens de Terceiros em poder do Estado, tendo em vista que a conta de controle Bens Móveis de Terceiro em Poder do Estado (código - 791110302) apresenta saldo de R\$ 2.816.211,99 (fl. 627), o qual é maior que a diferença apurada inicialmente entre o inventário e o imobilizado.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1291/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3722/2014
PROTOCOLO: 1488416
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDEEMHA
JURISDICIONADOS: 1. AMILTON CÂNDIDO DE OLIVEIRA; 2. DIRCEU DE OLIVEIRA PETERS; 3. MARTA LUCIA DA SILVA MARTINEZ.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – AUSÊNCIA DE RESPOSTA A INTIMAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de remessa de documentos obrigatórios na prestação de contas de gestão e a escrituração das contas públicas de modo incorreto ensejam o julgamento como contas irregulares e a aplicação de multa ao responsável, sanção também imposta em razão da infração decorrente da ausência de resposta injustificada a termo de intimação desta Corte ao gestor omissor, além da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão da Agência Municipal de Habitação de Campo

Grande/MS (EMHA), relativo ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Amilton Cândido de Oliveira e o Sr. Dirceu de Oliveira Peters, Diretores Presidente - à época, como contas irregulares, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação de multa no valor de: a) 70 (setenta) UFERMS ao Sr. Dirceu de Oliveira Peters, pela ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, ausência de Notas Explicativas e pela Escrituração das Contas Públicas de modo irregular; b) 15 (quinze) UFERMS, ao Sr. Dirceu de Oliveira Peters, por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 5188/2020, fl. 355) formalizado pelo Gabinete deste Relator; c) 15 (quinze) UFERMS, a Sra. Marta Lucia da Silva Martinez, por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 5189/2020, fl. 354) formalizado pelo Gabinete deste Relator; e d) 15 (quinze) UFERMS, ao Sr. Amilton Cândido de Oliveira, por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 5187/2020, fl. 356) formalizado pelo Gabinete deste Relator; pela recomendação para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, bem como, observem com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - vigente no exercício, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo; e pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 24 de setembro de 2021.

Alessandra Ximenes
Diretoria Das Sessões Dos Colegiados
Chefe

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **22ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 16 a 19 de agosto de 2021.

[ACÓRDÃO - AC01 - 402/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4196/2016
PROTOCOLO: 1675385
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO DE OBRAS
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO: EDNEI MARCELO MIGLIOLI
INTERESSADO: EGA CONSTRUÇÕES E INTERMEDIações LTDA
VALOR: R\$1.884.652,33
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRENCIA – EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE ENGENHARIA PARA IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE SEGMENTO DE RODOVIA, COM ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA-ECONÔMICA E AMBIENTAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO E TEOR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A apresentação completa da documentação relativa às 1ª e 2ª fases da contratação, que comprova a observância das exigências contidas nas normas legais que regem a matéria e na instrução normativa desta Corte, vigente à época, enseja a declaração da regularidade do procedimento licitatório e da formalização e do teor do contrato administrativo, assim como, é declarada a regularidade dos atos de execução do objeto contratado que realizados em conformidade com as exigências legais pertinentes, comprovada pela documentação obrigatória, evidenciando o correto processamento dos estágios da despesa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 16 a 19 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório de Concorrência n. 58/2015, realizado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, da formalização e do teor do Contrato n. 45/2016 dele decorrente, celebrado com a empresa EGA Construções e Intermediações Ltda e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenador de despesas o Sr. Ednei Marcelo Miglioli, diretor-presidente, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I “a”, II e III, do RITC/MS.

Campo Grande, 19 de agosto de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 24 de setembro de 2021.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9688/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7722/2019

PROTOCOLO: 1984008

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PEDIDO DE REVISÃO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. QUITAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Pedido de Revisão** formulado pela **Senhora Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha**, inscrita no **CPF/MF sob o n.º 357.559.891-68**, em desfavor da r. **Decisão Singular “DSG - G. RC – 1654/2014”**, proferida nos autos TC/17416/2013.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** acostada aos autos principais (TC/17416/2013, Peça 22), verifica-se que a Jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a Jurisdicionada formulou o presente Pedido de Revisão visando a desconstituição da sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G. RC – 1654/2014”**.

Destaca-se que a requerente efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** acostada aos autos principais (TC/17416/2013, Peça 22).

Depreende-se então, que este presente Pedido de Revisão deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste **Pedido de Revisão** formulado pela **Senhora Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha**, inscrita no **CPF/MF sob o n.º 357.559.891-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9707/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8552/2021

PROTOCOLO: 2119330

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JESUS QUEIROZ BAIRD

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico nº 101/2021**, do **Município de Costa Rica/MS**, tendo como objeto a aquisição de insumos e materiais para unidades de saúde.

A Divisão de Fiscalização informa que não teve tempo hábil para analisar essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9773/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8894/2021

PROTOCOLO: 2120726

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico nº 27/2021**, do **Município de Três Lagoas/MS**, tendo como objeto a aquisição de curativos especiais.

A Divisão de Fiscalização informa que não teve tempo hábil para analisar essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9775/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8916/2021

PROCOLO: 2120884

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico nº 55/2021**, do **Município de Chapadão do Sul/MS**, tendo como objeto a aquisição de medicamentos.

A Divisão de Fiscalização informa que não teve tempo hábil para analisar essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9776/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8985/2021

PROCOLO: 2121262

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILANDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO DE PADUA THIAGO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 37/2021**, do **Município de Brasilândia/MS**, tendo como objeto a aquisição de medicamentos.

A Divisão de Fiscalização informa que não teve tempo hábil para analisar essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9777/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9715/2021

PROCOLO: 2123741

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANA LÚCIA GUEDES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico nº 10/2021**, do **Município de Inocência/MS**, tendo como objeto a aquisição de medicamentos.

A Divisão de Fiscalização informa que não teve tempo hábil para analisar essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9699/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9761/2021

PROTOCOLO: 2123906

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANA LÚCIA GUEDES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – CREDENCIAMENTO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação à **Inexigibilidade nº 17/2021 - Credenciamento nº 6/2021**, do **Município de Inocência/MS**, tendo como objeto a prestação de serviços de consultas médicas em várias especialidades.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9780/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9813/2021

PROTOCOLO: 2124057

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico nº 63/2021**, do **Município de Aparecida do Taboado/MS**, tendo como objeto a prestação de serviços de exame de imagens para o Fundo Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização informa que não teve tempo hábil para analisar essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9683/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9845/2021

PROCOLO: 2124153

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MATHEUS BOLIS FATIN

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 33/2021**, do **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, tendo como objeto a aquisição de leites e derivados.

A Divisão de Fiscalização informa que não teve tempo hábil para analisar essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9808/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10604/2018
PROTOCOLO: 1932148
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): CELSO RODRIGUES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida ao servidor **CELSO RODRIGUES DA SILVA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9789/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10148/2014/001
PROTOCOLO: 1984633
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO: LEANDRO PERES DE MATOS
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Leandro Peres de Matos, em face da Deliberação ACO2 – 2010/2018, pela aplicação de multa de 30 UFERMS.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu Parecer 2ª PRC – 3209/2020, concluindo pela extinção e consequentemente o arquivamento dos autos, em razão de recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais, peça 43.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9805/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10228/2018

PROTOCOLO: 1930278

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS

JURISDICIONADO E/OU: AIRTON CARLOS LARSEN

INTERESSADO (A): JOSÉ ROQUE DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Pensão, concedida a **JOSÉ ROQUE DOS SANTOS**, pensionista da ex-servidora GENY MARIA DOS SANTOS, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9918/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6637/2019

PROTOCOLO: 1982737

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE - MS

ORDENADOR DE DESPESAS: DONATO LOPES DA SILVA

CARGO DO ORDENADOR: EX – PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 010/2019

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 013/2019

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, HIGIENE E OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO

VALOR REGISTRADO: R\$ 372.362,35

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 013/2019) do sistema de registro de preço, que deu origem à Ata de Registro de Preços n.º 010/2019 (peça n.º 72), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE - MS** e as empresas abaixo elencadas:

Nº	Empresa	Valor (R\$)
01	BIO LIMP PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA. ME	R\$ 53.705,00

02	CLAREAR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA	R\$ 28.641,00
03	COMERCIAL K & D LTDA. EPP	R\$ 11.826,45
04	EFICAZ LOG. C. PROD. DE LIMP. E DESC. EIRELE ME	R\$ 45.390,00
05	KATIA REGINA FERNANDES EPP	R\$ 24.893,00
06	MALLMAM & CANCIAN LTDA - ME	R\$ 46.053,90
07	MERCADO FENIX EIRELI ME	R\$ 30.347,00
08	POTENCIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP	R\$ 55.091,00
09	ROMILDO ZIRONDI - ME	R\$ 76.415,00
TOTAL		R\$ 372.362,35

O objeto contratado refere-se à aquisição de produtos de limpeza, higiene e outros materiais de consumo em conformidade com as disposições contidas no termo de referência.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação emitiu a análise ANA – DFE – 5206/2021 (peça n.º 115), manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 013/2019) e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 010/2019.

O Ministério Público de Contas em seu parecer PAR – 2ºPRC – 9516/2021 (peça n.º 116), concluiu pela **regularidade** do Procedimento Licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em tela.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram devidamente instruídos e seguem as normas estabelecidas nas Leis Federais n.º 10.520/2002 e n.º 8.666/93, bem como, nos termos do artigo 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, *Caput*, I, “a”, do Regimento Interno.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 013/2019), do sistema de registro de preço, que deu origem à Ata de Registro de Preços n.º 010/2019, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE - MS e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, *Caput*, I, “a”, do Regimento Interno;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno;

III – Após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, nos termos do art. 121, II e III do Regimento Interno.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9921/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6738/2019

PROTOCOLO: 1982939

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: DONATO LOPES DA SILVA

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 12/2019

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 21/2019

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

VALOR REGISTRADO: R\$ 130.200,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 21/2019) do sistema de registro de preço, que deu origem à Ata de Registro de Preços n.º 12/2019 (peça n.º 28), correspondente à 1ª fase, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS** e a empresa **MALLMANN & CANCIAN LTDA - ME**.

O objeto contratado refere-se à aquisição de gêneros alimentícios (Coxa e Sobrecoxa de Frango Sem Osso, para alimentação escolar da Rede Municipal de Ensino, pelo período estimado de 12 meses).

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação emitiu a análise ANA – DFE – 4959/2021 (peça n.º 49), manifestando-se pela **regularidade** da fase processual em análise.

O Ministério Público de Contas em seu parecer PAR – 2ªPRC – 9511/2021 (peça n.º 50), concluiu pela **regularidade** do Procedimento Licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em tela.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços, supramencionados, foram devidamente instruídos e se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como, as disposições do Regimento Interno.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 21/2019), do sistema de registro de preço, que deu origem à Ata de Registro de Preços n.º 12/2019, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS e a empresa MALLMANN & CANCIAN – ME., nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, “*Caput*”, I, “*a*”, do Regimento Interno;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno;

III – Após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à Divisão de Fiscalização de Educação, nos termos do art. 121, II e III do Regimento Interno.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9888/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7518/2021

PROTOCOLO: 2114059

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADOS: RICARDO HERLO MASKE, LAYS CRISTINA IAPECHINO SOUTO E ATHEMIS TONCLAYTON LAZANI

Examinam-se nos autos a nomeação dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

1.1 - Remessa nº 274712

Nome: Ricardo Herlo Maske	CPF: 992.832.391-72
Cargo: Assistente Técnico de Nível Médio	Classificação no Concurso: 08º *
Atividade Universitária: Assistente Administrativo	Unidade Universitária: Dourados
Ato de Nomeação: Portaria “P”/UEMS nº 175/2014	Publicação do Ato: 24/03/2014
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 16/04/2014

* TC/1384/2021, peça n.º 03, página n.º 16 do resultado final homologado.

1.2 - Remessa nº 274677

Nome: Lays Cristina Iapechino Souto	CPF: 019.094.541-92
Cargo: Assistente Técnico de Nível Médio	Classificação no Concurso: 10º *
Atividade Universitária: Assistente Administrativo	Unidade Universitária: Dourados
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS nº 175/2014	Publicação do Ato: 24/03/2014
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 16/04/2014

* TC/1384/2021, peça n.º 03, página n.º 16 do resultado final homologado.

1.3 - Remessa nº 274683

Nome: Athemis Tonclayton Lazari	CPF: 039.952.351-07
Cargo: Assistente Técnico de Nível Médio	Classificação no Concurso: 02º *
Atividade Universitária: Auxiliar de Biblioteca	Unidade Universitária: Ivinhema
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS nº 175/2014	Publicação do Ato: 24/03/2014
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 16/04/2014

* TC/1384/2021, peça n.º 03, página n.º 19 do resultado final homologado.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária emitiu a Análise Conclusiva ANA - DFAPP – 7344/2021, onde constatou a regularidade das nomeações.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC – 9244/2021 também opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos, bem como a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução 54/2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação dos servidores Ricardo Herlo Maske - CPF 992.832.391-72, Lays Cristina Iapechino Souto 019.094.541-92 - CPF e Athemis Tonclayton Lazari – CPF 039.952.351-07, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, de 02 de Janeiro de 2012.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9891/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7763/2021

PROTOCOLO: 2115573

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADOS: BRUNA FERREIRA BIANCHI ROCHA, BRENO AUGUSTO DA SILVA, CELIA CRISTINA OSHIRO GOYA E RAFAEL EVANGELISTA NUNES BATISTA

Examinam-se nos autos a nomeação dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

1.2 - Remessa nº 274333

Nome: Bruna Ferreira Bianchi Rocha	CPF: 015.591.711-03
Cargo: Assistente Técnico de Nível Médio	Classificação no Concurso: 23º *
Atividade Universitária: Assistente Administrativo	Unidade Universitária: Dourados
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS nº 282/2014	Publicação do Ato: 29/04/2014

Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 26/05/2014
---	---------------------------

* TC/1384/2021, peça n.º 03, página n.º 16 do resultado final homologado.

1.2 - Remessa nº 274743

Nome: Breno Augusto da Silva	CPF: 047.482.301-69
Cargo: Assistente Técnico de Nível Médio	Classificação no Concurso: 25º *
Atividade Universitária: Assistente Administrativo	Unidade Universitária: Dourados
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS nº 282/2014	Publicação do Ato: 29/04/2014
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 27/05/2014

* TC/1384/2021, peça n.º 03, página n.º 16 do resultado final homologado.

1.3 - Remessa nº 274681

Nome: Célia Cristina Oshiro Goya	CPF: 404.031.731-91
Cargo: Assistente Técnico de Nível Médio	Classificação no Concurso: 27º *
Atividade Universitária: Assistente Administrativo	Unidade Universitária: Dourados
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS nº 282/2014	Publicação do Ato: 29/04/2014
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 27/05/2014

* TC/1384/2021, peça n.º 03, página n.º 16 do resultado final homologado.

1.4 - Remessa nº 274678

Nome: Rafael Evangelista Nunes Batista	CPF: 041.734.911-40
Cargo: Assistente Técnico de Nível Médio	Classificação no Concurso: 28º *
Atividade Universitária: Assistente Administrativo	Unidade Universitária: Dourados
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS nº 282/2014	Publicação do Ato: 29/04/2014
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 27/05/2014

* TC/1384/2021, peça n.º 03, página n.º 16 do resultado final homologado.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária emitiu a Análise Conclusiva ANA - DFAPP – 7373/2021, onde constatou a regularidade das nomeações.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC – 9272/2021 também opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos, bem como a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução 54/2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação dos servidores Bruna Ferreira Bianchi Rocha - CPF 015.591.711-03, Breno Augusto da Silva CPF 047.482.301-69, Célia Cristina Oshiro Goya - CPF 404.031.731-91 e Rafael Evangelista Nunes Batista – CPF 041.734.911-40, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, de 02 de Janeiro de 2012.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9912/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8487/2019

PROTOCOLO: 1989198

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS

INTERESSADO (A): DONALTO LOPES DA SILVA

CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 020/2019.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2019.

INTERESSADOS: BRINK SPORTS DO BRASIL EIRELI, CAPILE COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA EPP, CARLOS ALEXANDRE FERREIRA MARTINS, CENTRO DIGITAL INFORMÁTICA EIRELI, COMERCIAL GALIPHE EIRELI LTDA ME, FABRICIO DOURADO DA SILVA ME, MALLONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME e MARCIA CRISTINA MACIEL DA SILVA ME.

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS E DE EXPEDIENTE.

VALOR CONTRATADO: R\$ 1.101.826,98.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 032/2019, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 020/2019, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS e a empresas declaradas vencedoras do certame, cujos preços foram registrados por meio da Ata ora em análise, conforme a seguir:

Nº	Empresa	Valor
01	BRINK SPORTS DO BRASIL EIRELI	53.632,36
02	CAPILE COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA EPP	90.582,61
03	CARLOS ALEXANDRE FERREIRA MARTINS	149.556,00
04	CENTRO DIGITAL INFORMÁTICA EIRELI	116.133,00
05	COMERCIAL GALIPHE EIRELI LTDA ME	153.762,80
06	FABRICIO DOURADO DA SILVA ME	113.017,11
07	MALLONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME	139.543,10
08	MARCIA CRISTINA MACIEL DA SILVA ME	285.600,00
	Total	1.101.826,98

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação ao apreciar os documentos trazidos aos autos entendeu pela **regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 020/2019, em conformidade com as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, bem como o Regimento Interno.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-9509/2021 (peça nº 122) manifestou-se nos seguintes termos:

“Pelo que dos autos constam este Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estatuído no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), conclui pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório modalidade Pregão Presencial n. 032/2019 e Ata de Registro de Preços nº 020/2019, pois atendem às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/1993 e Decreto Municipal nº 20.507/2014 nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigo 121, I, alínea “a”, da Resolução Interno nº 98/2018, bem como as determinações contidas no item 07 do anexo VI da Resolução/TC/MS nº 88/2018.”

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos para análise da 1ª fase e formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 121, I, “a” do Regimento Interno.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 031/2019 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 020/2019, inclusive as publicações, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/02 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável.

Ante o exposto, após a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 032/2019 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 020/2019, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto no art. 121, caput, I, “a”, do Regimento Interno.
2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, II e III do Regimento Interno;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9824/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11484/2019

PROTOCOLO: 2002040

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO / MS

ORDENADOR DE DESPESA: GILSON ANTÔNIO ROMANO

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 43/2014

PROCEDIMENTO: TOMADA DE PREÇO N.º 01/2014

CONTRATADO: MÁRCIO ANTÔNIO FRANCO BORGES

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE TRATOR ESTEIRA USADO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRÂNSITO E SERVIÇOS URBANOS DO MUNICÍPIO

VALOR CONTRATADO: R\$ 130.000,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório (Tomada de Preço n.º 01/2014), à formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 43/2014) e à execução financeira, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO / MS** e o **SR. MÁRCIO ANTÔNIO FRANCO BORGES**, tendo como objeto a aquisição de trator esteira usado, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos do Município.

Em referência aos autos foi emitida pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias a análise ANA – DFLCP – 2471/2021 (peça n.º 38), concluindo pela **irregularidade** das fases processuais em apreço.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ªPRC – 9156/2021 (peça nº. 41), opinando pela **ilegalidade e irregularidade** das fases processuais supramencionadas, além, da **imposição de multa** ao jurisdicionado desidioso.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise do procedimento licitatório (Tomada de Preço n.º 01/2014), da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 43/2014) e da execução financeira do objeto contratado, com fulcro nas disposições do art. 121, I, II e III do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório adotado pelo responsável **não atendeu** às normas legais pertinentes, entre elas, a Lei Federal n.º 8.666/1993 e suas posteriores alterações e, as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a sua **irregularidade**.

O instrumento contratual foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da **regularidade** exigida.

A execução financeira do referido instrumento contratual evidenciou valores empenhados, liquidados e pagos, comprovando a sua **regularidade**, conforme abaixo:

Empenho Válido:	R\$ 130.000,00
Comprovante Fiscal:	R\$ 130.000,00
Pagamentos:	R\$ 130.000,00

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório (Tomada de Preço n.º 01/2014), correspondente à 1ª fase, com fulcro nas disposições do art. 59, III, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, I, do Regimento Interno;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 43/2014), correspondente à 2ª fase, com fulcro nas disposições do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, correspondente à 3ª fase, com fulcro nas disposições do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Gilson Antônio Romano, titular do órgão à época, pela irregularidade do procedimento licitatório, com fulcro nas disposições do art. 44, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 181, I, do Regimento Interno;

b) 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Gilson Antônio Romano, titular do órgão à época, quanto à intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas, com base no art. 44, I e art. 46, ambos da LC n.º 160/12 c/c o art. 181, I do Regimento Interno;

V – Pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente às multas junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;

VI – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9867/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9847/2019

PROCOLO: 1994698

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: DONATO LOPES DA SILVA

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 090/2019

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 44/2019

CONTRATADA: FABIANA ALVES AIRES - ME

OBJETO CONTRATADO: TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS E PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

VALOR CONTRATUAL: R\$ 126.472,48

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

. Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 090/2019) e dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), originário do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 44/2019), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS** e a empresa **FABIANA ALVES AIRES - ME**, tendo como objeto o transporte escolar dos alunos e professores da Rede Municipal de Ensino.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação exauriu a análise ANA – DFE – 6430/2021 (Peça n.º 61), manifestando-se pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual e dos aditamentos em tela.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 2ªPRC – 9467/2021 (Peça n.º 62), opinou pela **legalidade e regularidade** da formalização do instrumento contratual e dos aditamentos.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos para a análise da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 90/2019) e dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), com fulcro nas disposições do art. 121, II e §4º, II e III do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 098/2018.

O procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 44/2019) que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular G.JD – 9541/2021, constante no processo TC/MS - 9264/2019 , cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

O instrumento contratual em tela foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da **regularidade** exigida.

Os aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da Lei aplicável, a exemplo das justificativas, pareceres jurídicos e autorizações para os aditamentos.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 90/2019), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS e a empresa FABIANA ALVES AIRES - ME, com fulcro nas disposições do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

II – Pela **REGULARIDADE** das formalizações dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao contrato em epígrafe, com fulcro nas disposições do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, § 4º, II e III, do Regimento Interno;

III – Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, para acompanhamento e análise das fases posteriores, com fulcro nas disposições do art. 121, III, do Regimento Interno;

IV – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, com fulcro nas disposições do art. 50 da LC n.º 160/2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9651/2021

PROCESSO TC/MS: TC/357/2021

PROTOCOLO: 2085330

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: (A) MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI

JURISDICIONADO: (B) JESIEL RATIER DE SOUZA

CARGO DO JURISDICIONADO: (A) PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

CARGO DO JURISDICIONADO: (B) SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 048/2020-SRP – ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 52/2020; 56/2020; 57/2020; 58/2020; 59/2020; 60/2020.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS ODONTOLÓGICOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS ODONTOLÓGICOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Pregão Eletrônico n.º 49/2020, que deu origem às Atas de Registro de Preços n.º 52/2020, 56/2020, 57/2020, 58/2020, 59/2020 e 60/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, objetivando o registro de preços aquisição de instrumentos odontológicos em decorrência do Covid-19 para atender a demanda da Secretária Municipal de Saúde, pelo período de 12 (doze) meses após a publicação do extrato da ata na imprensa oficial, com valor estimado no montante de R\$ 263.996,23.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e das atas de registro de preços (1ª fase).

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde – DFS, peça 50, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico 049/2020 e da formalização das Atas de Registro reportadas.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer, peça 52, opinou pela regularidade da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual relativa à fase em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 049/2020 e da formalização das Atas de Registro de Preços n.º 52/2020, 56/2020, 57/2020, 58/2020, 59/2020 e 60/2020 (1ª fase).

Extrai-se dos autos que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade da reportada fase em julgamento.

Depreende-se dos autos que o Pregão Eletrônico n.º 049/2021, objetivou a aquisição de instrumentos odontológicos em decorrência do Covid-19 para atender a demanda da Secretária Municipal de Saúde.

Compulsando os autos, constata-se que o procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos em espécies, em especial a Lei Federal n.º 8.666/1993 e Lei Federal n.º 10.520/2002, bem como Decreto n.º 7.892/2013.

Verifica-se que o Pregão foi instruído com o estudo técnico preliminar (peça 01), a justificativa da necessidade da contratação e a autorização emitida pela autoridade competente para realização da licitação (peça 03), pareceres técnicos e jurídicos sobre o edital (peça 05).

Registra-se que o Município de Sidrolândia cumpriu o requisito do caput do art. 38 da Lei n.º 8.666/1993, apresentou o Termo de Referência (peça 02), em atendimento à estimativa e consumo da Secretaria Municipal de Saúde.

Consta nos autos a designação pregoeiro e equipe de apoio (peça 4); edital e seus anexos e sua respectiva publicação na imprensa oficial (peças 6-10); documentação de habilitação dos licitantes e proposta e documentos (peças 12-15); propostas dos licitantes (peça 16); ata de deliberação do pregão e os atos de adjudicação e homologação do resultado (peças 19 e 20); comprovante de publicação do resultado (peça 22); e Ata de Registro de Preços e sua publicação (peças 21 e 22).

Por derradeiro, a formalização das Atas de Registro de Preços n.º 52/2020, 56/2020, 57/2020, 58/2020, 59/2020 e 60/2020, decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 49/2020, foi formalizada em 30/11/2020, assinada pelo gestor e pelos proponentes mais bem classificados, sendo efetivada no valor de R\$ 110.924,12 (cento e dez mil novecentos e vinte e quatro reais e doze centavos).

Os atos de gestão foram devidamente publicados na imprensa oficial em 08/12/2020 (peça n.º 22), com atendimento as exigências previstas na Lei n.º 8.666/93.

Observa-se que o prazo quanto à remessa dos documentos obrigatórios foi tempestivo, em conformidade com a Resolução TC/MS n.º 88/2018.

Assim, por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação (Lei n.º 8.666/93).

Vislumbrado o atendimento às legislações vigentes, a declaração de regularidade do Pregão Eletrônico nº 049/2020 e da formalização das Atas de Registro de Preços nº 52/2020, 56/2020, 57/2020, 58/2020, 59/2020 e 60/2020, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFS e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I. Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 049/2020 e da Formalização Atas de Registro de Preços nº 52/2020, 56/2020, 57/2020, 58/2020, 59/2020 e 60/2020 (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, inscrito no CNPJ sob o nº 03.501.574/0001-31, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12 c/c art. 121, incisos I, e §4º do RITCE/MS;

II. **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos a Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10009/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1028/2009

PROTOCOLO: 926010

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

JURISDICIONADO: JOSE ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA APRECIÇÃO DAS FASES PENDENTES DE JULGAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 90/2009 e seu 1º Termo Aditivo, julgado pela Decisão Simples DS01 - SECSSES - 798/2012, peça 20, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 30), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019. Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo prosseguimento da baixa da responsabilidade do jurisdicionado, bem como manifestou pelo prosseguimento do feito, em relação às fases pendentes de julgamento.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa da responsabilidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** a responsabilidade do Ordenador de despesa, pela multa aplicada na Decisão Simples DS01 - SECSSES - 798/2012, que apreciou a formalização contratual e Termo Aditivo, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS;

II - **DETERMINAR** o retorno dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para apreciação da execução financeira;

III - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9963/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12845/2016

PROTOCOLO: 1711702

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS - MS

JURISDICIONADA: MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI

CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

BENEFICIÁRIA: LINETE MARTINS CANDIA DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam-se os autos da contratação temporária, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Dourados e a contratada Linete Martins Candia da Silva, para exercer a função de servente, no período de 02/02/2015 a 31/07/2015, aditado o seu termo final para 18/12/2015.

A equipe técnica (peça 53), manifestou-se pelo não registro do ato de admissão, devido à ausência da necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no inciso IX, artigo 37 da Constituição Federal.

Seguindo esta idêntica linha de raciocínio, manifestou-se o Ministério Público de Contas, em seu parecer de (peça 54).

Regularmente intimada (peça 45), a responsável deixou de se manifestar nos autos (peça 52).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Com a instrução processual, o corpo técnico e o Ministério Público de Contas se manifestaram pelo não registro da presente contratação.

Em que pesem as referidas manifestações, às mesmas não assistem razão, conforme os fundamentos dispostos nessa decisão.

Nada obstante, primeiramente, impende colacionar os dados referentes ao presente contrato em julgamento:

Nome: Linete Martins Candia da Silva	
Função: servente	Período: 02/02/2015 a 31/07/2015
Prazo para remessa: 15/03/2015	Remessa: 05/07/2016

1º termo aditivo

Período: 31/07/2015 a 18/12/2015	Objeto: prorrogar vigência do contrato
Assinatura:03/08/2015	Prazo para remessa: 15/09/2015
Remessa: 05/07/2016	TC/13016/2016

A regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

In casu, a função da servidora (servente) atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que se trata de labor respaldado pela Súmula TC/MS n.º 52, vigente na época da contratação, e pelo art. 37, IX, da Constituição Federal.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, aquela atinente ao contrato principal tinha como data limite para envio o dia 15 de março de 2015, no entanto, ocorreu em julho de 2016. Por sua vez, a relativa ao aditivo contratual tinha como data limite 15 de setembro de 2015, no entanto, ocorreu em julho de 2016.

Portanto, verifica-se que não foram respeitados os prazos estabelecidos por esta Corte, razão pela qual é cabível a aplicação da multa prevista no art. 46 da LC n.º 160/2012.

A sanção a ser fixada carece de atenuação, aplicando-se, ao caso, o entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte de Contas, que leva em conta, quando da dosimetria das sanções às demais penalidades de natureza semelhante impostas ao jurisdicionado, nos termos dos seguintes precedentes: TC/14481/2017; TC/21891/2017; TC/14445/2014/001.

Portanto, como a jurisdicionada foi igualmente penalizada em processos análogos, razão pela qual, reduz-se à penalidade referente à multa pela intempestividade, ao importe de 10 (dez) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – **REGISTRAR** a contratação temporária, apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Dourados, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **APLICAR MULTA** de 10 (dez) UFERMS, à jurisdicionada Sr.ª MARINISA KIOYMI MIZOGUCHI, portadora do CPF: 404.903.431-04, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – **CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9998/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3270/2019

PROTOCOLO: 1966268

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

INTERESSADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA (PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 30/2019, celebrado pela Prefeitura Municipal de Amambai, objetivando a aquisição de cestas básicas.

Em sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris e o periculum in mora*, proferi Decisão Liminar para o fim de suspender o prosseguimento do certame (peça 03).

Regularmente intimado, o Órgão jurisdicionado apresentou sua resposta às peças 09 e 10, oportunidade em que comprovou o cumprimento da medida cautelar, bem como esclareceu que o processo administrativo foi definitivamente anulado.

Seguidamente, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do procedimento (PAR – 3ª PRC – 9469/2021).

Os autos vieram conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há dúvidas quanto ao regular cumprimento, pelo Órgão, daquilo que lhe foi determinado pela Decisão Liminar.

Indo além, o jurisdicionado, no exercício do seu poder de autotutela, decidiu anular a presente licitação, conforme consta da publicação oficial no Diário do Município.

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das facetas da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro leciona, *verbis*:

Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. (Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011)

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”.

Adequando o poder de a Administração anular seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, infere-se que o Jurisdicionado agiu de forma escoreita, impedindo, eficazmente, a propagação de quaisquer eventuais irregularidades.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas inicialmente perdeu seu objeto com o cancelamento do certame atacado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 154, *caput*, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I - declarar o **ARQUIVAMENTO** do processo, em virtude da perda do objeto investigado, nos termos do artigo 11, incisos V, alínea ‘a’, do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado do julgamento às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9951/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9869/2019

PROTOCOLO: 1994750

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

ORD. DE DESPESAS: MARCELEIDE HARTEMAN PEREIRA MARQUES

CARGO DA ORDENADORA: PREFEITA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 095/2019 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 065/2019

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA. EXECUÇÃO FINANCEIRA GLOBAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o pregão presencial n.º 095/2019 e a formalização da ata de registro de preços nº 065/2019, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Antônio João e Look Mercado LTDA ME/Supermercado Kaio LTDA ME., objetivando a aquisição de carne bovina fresca para serem utilizados no hospital municipal Dr. Altair de Oliveira, com valor contratual no montante de R\$ 97.771,10.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública, foi julgada regular por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG – G.MCM – 4899/2020.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a execução financeira do contrato (3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), através da Análise (peça 31), e o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 34), opinaram pela regularidade da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual relativa às fases em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução do contrato (3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de valor registrado e valor final, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do contrato	Valor registrado	Valor final	Fls.
Supermercado Kaio LTDA - ME	R\$ 39.355,20	R\$ 18.238,60	195
Look Mercado LTDA - ME	R\$ 58.416,00	R\$ 48.173,58	197
	R\$ 97.771,20	R\$ 66.412,18	
Termo de encerramento da ata de registro de preços			199

A partir da análise dos Subanexos III (fls. 195-198) é possível concluir que nenhum dos empenhos emitidos atingiu o valor de remessa determinado pelo inciso II do art. 18 da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sendo assim, acompanha-se a manifestação da divisão e do Ministério Público de Contas, deve-se declarar execução financeira

regular, pois a mesma encontra-se formalizada e atende a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão DFS e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização da execução financeira (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Antônio João, CNPJ: 03.567.930/0001-10 e as empresas Supermercado Kaio LTDA - ME, CNPJ nº 10.454.480/0001-14 e Look Mercado LTDA - ME, CNPJ nº 09.527.650/0001-64, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS;

II) Dar **QUITAÇÃO** a ordenadora de despesas Marceleide Harteman Pereira Marques, portadora do CPF: 851.142.601-97 para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III) **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9955/2021

PROCESSO TC/MS: TC/23944/2012

PROCOLO: 1305339

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: ROBERSON LUIZ MOUREIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 826/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 56), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei nº 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei nº 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa nº 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9958/2021

PROCESSO TC/MS: TC/27173/2011

PROTOCOLO: 1064688

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADA: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre contrato administrativo, julgado pela Decisão Simples DS01 - SECSSES - 516/2012, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 29), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10020/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19270/2016

PROTOCOLO: 1735877

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADA: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 10818/2018, peça 22, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que a Decisão Singular DSG - G.MCM - 10818/2018 foi objeto de Recurso Ordinário, tendo sido julgado através do Acórdão AC00 - 131/2020, peça 09, do TC/19270/2016/001, que conheceu do pedido e negou provimento, mantendo o inteiro teor da Decisão Singular.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 34), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10039/2021

PROCESSO TC/MS: TC/15478/2017

PROTOCOLO: 1833471

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO - MS

JURISDICIONADO: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a convocação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM – 3997/2018, peça 8, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 15), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10029/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5593/2018

PROTOCOLO: 1905545

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIO: DINAMERICO GOMES PEREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para reserva remunerada “a pedido” do servidor Dinamerico Gomes Pereira, ocupante do cargo de subtenente PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 12), manifestou-se pelo registro da reserva remunerada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 13), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a concessão de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do servidor Dinamerico Gomes Pereira, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a transferência para a reserva remunerada está previsto no art. 42 da Lei n.º 3.150, c/c art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso I, alínea “a”, todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 127/2008.

O ato concedido, com proventos integrais e paridade, foi deferido por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 370/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.610, de 08 de março de 2018 (peça 10).

Impede transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias	11.128 (onze mil, cento e vinte e oito) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de transferência para a reserva remunerada “a pedido” apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10028/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6600/2018

PROTOCOLO: 1908237

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIO: ROBERTO ALVES DE SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de transferência para reserva remunerada, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor Roberto Alves de Souza, ocupante do cargo de primeiro sargento bombeiro militar, servindo atualmente na Secretaria de Estado de Justiça de Segurança Pública de Campo Grande.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente concessão (peça 12).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 13), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a concessão de transferência para reserva remunerada, a pedido, de Roberto Alves de Souza, portador do CPF sob o nº 308.977.001- 63, matrícula nº 41.848-021, no cargo de primeiro sargento bombeiro militar - 1º SGT QPBM-1b, tabela Salarial 231/1sg/1/6, encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O ato deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 819, de 24 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado, de 25 de maio de 2018, Ed.9.663 (peça 10), foi praticado em conformidade com fundamento no art. 42 da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso I, letra "a" todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, e na inatividade perceberá proventos integrais e paridade.

Impede transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário, (peça 06):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos e 27 (vinte e sete) dias.	11.707 (onze mil e setecentos e sete) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a transferência para a reserva remunerada, concedida com proventos integrais, ao servidor militar Roberto Alves de Souza, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 25551/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9525/2018
PROTOCOLO: 1918969
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
RELATOR (A): RONALDO CHADID

Vistos, etc.

EDILSON MAGRO, requereu em petição datada de 03 de setembro de 2021, a prorrogação de prazo sem externar a quantidade pretendida, para a adoção das medidas que lhe foram incumbidas pelo r. Acórdão 340/2021.

Os prazos recursais previstos na Lei Complementar n. 160/2012 são, entretanto, peremptórios, de ordem pública, que têm caráter cogente e insusceptíveis de prorrogação pelo julgador, com as exceções do Código de Processo Civil, que só se aplicam de forma subsidiária, o que não é o caso.

Assim, por ausência de previsão legal autorizadora e ante a escassez do argumento a justificar a aplicação de qualquer excepcionalidade, indefiro o pedido apresentado

À Gerência de Controle Institucional para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 26669/2021

PROCESSO TC/MS: TC/08969/2017
PROTOCOLO: 1814291
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS ANIBAL RUSO PEDROZO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR (A): OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

MUNICÍPIO DE LADÁRIO e IRANIL DE LIMA SOARES, requerem a prorrogação de prazo recursal sem especificar por quanto tempo, considerando que as informações e providências requeridas são respondidas pelo setor de Recursos Humanos do Município e que, tendo em vista o momento de pandemia devido a Covid-19, alguns servidores foram afastados por se enquadrarem em casos de riscos.

Em primeiro lugar, o advogado signatário do pedido, não comprova ser mandatário ou legal representante do o Município de Ladário, apresentando mandato outorgado somente pelo segundo peticionante, Iranil de Lima Soares.

De outro lado, o pedido é formulado após o vencimento do prazo que foi concedido por lei para a apresentação de recurso.

Os prazos recursais previstos na Lei Complementar n. 160/2012 são, entretanto, peremptórios, de ordem pública, que têm caráter cogente e insusceptíveis de prorrogação pelo julgador, com as exceções do Código de Processo Civil, que só se aplicam de forma subsidiária, o que não é o caso.

Assim, por ausência de previsão legal autorizadora e ante a escassez do argumento a justificar a aplicação de qualquer excepcionalidade, indefiro o pedido apresentado

À Gerência de Controle Institucional para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 26806/2021

PROCESSO TC/MS: TC/06969/2017/001

PROTOCOLO: 2128470

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SONIA STUCKI ALVES

ADVOGADOS (AS): JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformada com os termos do r. Acórdão n. 456/2021, proferido nos autos TC/06969/2017, **SONIA STUCKI ALVES**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2128470**.

Verifico, entretanto, que o advogado subscritor das razões recursais, **JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA** (OAB/MS 10.849), não juntou aos autos mandato que o credencie a agir em nome da recorrente. Por entender tal irregularidade como sanável, concedo ao mesmo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para juntar o referido mandato, pena de indeferimento do recurso.

Feitas as intimações e decorrido o prazo, suprida ou não a irregularidade apontada, tornem os autos para a apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **João Paes Monteiro da Silva – OAB/MS 10.849** intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-26806/2021**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 26821/2021

PROCESSO TC/MS: TC/09118/2017/001

PROTOCOLO: 2128457

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADAO UNIRIO ROLIM

ADVOGADOS (AS): ANDRÉ HOLLENDER – OAB/MS 16.322; LARYSSA WOLFF DINIZ – OAB/MS 20.074

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 2486/2021, proferida nos autos TC/09118/2017, **ADÃO UNÍRIO ROLIM**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2128457**.

Verifico, entretanto, que o advogado indicado nas razões recursais, **ANDRÉ HOLLENDER**, não assinou as razões, seja de forma física ou por certificação digital conforme informou na peça. Por entender tal irregularidade como sanável, concedo ao mesmo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para juntar as razões devidamente assinadas, pena de indeferimento do recurso.

Feitas as intimações e decorrido o prazo, suprida ou não a irregularidade apontada, tornem os autos para a apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **André Hollender – OAB/MS 16.322 e Larissa Wolff Diniz – OAB/MS 20.074** intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-26821/2021**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 26877/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10904/2019/001

PROTOCOLO: 2128474

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLANDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

ADVOGADO (A): LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO – OAB/MS 17.139

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 8765/2020, proferida nos autos TC/10904/2019, **MARCELO DE ARAUJO ASCOLI**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2128474**.

Verifico que o advogado que assinou as razões recursais, **LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO** (OAB/MS 17139), não juntou mandato que o credencia a agir em nome do recorrente. Por entender tal irregularidade como sanável, concedo ao mesmo o improrrogável prazo de 05 (cinco) dias para proceder a juntada do mandato, pena de não recebimento do recurso.

Feitas as intimações e decorrido o prazo concedido, suprida ou não a irregularidade, tornem os autos para a apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para providenciar.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Luiz Cláudio Neto Palermo – OAB/MS 17.139**, intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-26877/2021**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 26885/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11205/2016/001
PROTOCOLO: 2128463
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LEILA MARIA DE MELLO COUTO
ADVOGADOS (AS): JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformada com os termos da r. Decisão Singular n. 9825/2020, proferida nos autos TC/11205/2016, **LEILA MARIA DE MELLO COUTO**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2128463**.

Verifico, entretanto, que o advogado subscritor das razões recursais, **JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA** (OAB/MS 10.849), não juntou aos autos mandato que o credencie a agir em nome da recorrente. Por entender tal irregularidade como sanável, concedo ao mesmo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para juntar o referido mandato, pena de indeferimento do recurso.

Feitas as intimações e decorrido o prazo, suprida ou não a irregularidade apontada, tornem os autos para a apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **João Paes Monteiro da Silva – OAB/MS 10.849** intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-26885/2021**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 26665/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14020/2017/001
PROTOCOLO: 2126426
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
ADVOGADO (A): LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO – OAB/MS 17.139
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 185/2021, proferido nos autos TC/14020/2017, **MARCELO DE ARAUJO ASCOLI**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2126426**.

Verifico que o advogado que assinou as razões recursais, **LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO** (OAB/MS 17139), não juntou mandato que o credencie a agir em nome do recorrente. Por entender tal irregularidade como sanável, concedo ao mesmo o improrrogável prazo de 05 (cinco) dias para proceder a juntada do mandato, pena de não recebimento do recurso.

Feitas as intimações e decorrido o prazo concedido, suprida ou não a irregularidade, tornem os autos para a apreciação da admissibilidade.

O PRESENTE DESPACHO SUBSTITUI O DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 25433/2021 (F.13), TORNANDO AQUELE SEM EFEITO.

À Gerência de Controle Institucional para providenciar.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Luiz Cláudio Neto Palermo – OAB/MS 17.139**, intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-26665/2021**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 26666/2021

PROCESSO TC/MS: TC/15090/2017/001

PROTOCOLO: 2126424

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

ADVOGADO (A): LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO – OAB/MS 17.139

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 190/2021, proferido nos autos TC/15090/2017, **MARCELO DE ARAUJO ASCOLI**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2126424**.

Verifico que o advogado que assinou as razões recursais, **LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO** (OAB/MS 17139), não juntou mandato que o credencia a agir em nome do recorrente. Por entender tal irregularidade como sanável, concedo ao mesmo o improrrogável prazo de 05 (cinco) dias para proceder a juntada do mandato, pena de não recebimento do recurso.

Feitas as intimações e decorrido o prazo concedido, suprida ou não a irregularidade, tornem os autos para a apreciação da admissibilidade.

O PRESENTE DESPACHO SUBSTITUI O DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 25460/2021 (F.15), TORNANDO AQUELE SEM EFEITO.

À Gerência de Controle Institucional para providenciar.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Luiz Cláudio Neto Palermo – OAB/MS 17.139**, intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-26666/2021**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 26888/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12895/2018

PROTOCOLO: 1946265

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

ADVOGADOS (AS): FÁBIO LEANDRO- OAB/MS 9.448
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA e ODILON FERRAZ RIBEIRO, requerem a prorrogação de prazo recursal por 03 (três) dias, considerando que as informações e providências requeridas são respondidas pelo setor de Recursos Humanos do Município e que, tendo em vista o momento de pandemia devido a Covid-19, alguns servidores foram afastados por se enquadrarem em casos de riscos.

Verifico que o advogado signatário do pedido, não demonstrou ser mandatário de nenhuma das partes requerentes. Tal irregularidade entendo ser sanável e para tanto, concedo o improrrogável prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado **FÁBIO LEANDRO (OAB/MS 9448)**, comprove sua condição de mandatário de ambos os requerentes, pena de não apreciação do pedido.

Feitas as intimações e decorrido o prazo, suprida ou não a irregularidade apontada, tornem os autos para a apreciação ou não do pedido.

À Gerência de Controle Institucional para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Fábio Leandro - OAB/MS 9.448** intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-26888/2021**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, **a**, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 26810/2021

PROCESSO TC/MS: TC/07051/2017/001
PROTOCOLO: 2128453
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDILSON PEREIRA DA COSTA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 459/2021, proferido nos autos TC/07051/2017, **EDILSON PEREIRA DA COSTA**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2128453**.

O recorrente foi intimado em 01 de julho de 2021 e apenas manejou o recurso no dia 14 de setembro de 2021, depois de vencido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias que lhe é conferido por lei para recorrer.

O recurso é, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, indefiro a tramitação do recurso por flagrante e inafastável intempestividade, determinando ainda a intimação dos interessados do inteiro teor do presente despacho.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 26928/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10038/2019/001

PROTOCOLO: 2122710

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 10680/2020, proferida nos autos TC/10038/2019, **REINALDO MIRANDA BENITES**, apresentou Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2122710**.

Na falta de assinatura das razões recursais, lhe foi concedido o prazo improrrogável de (05) cinco dias para sanar dita irregularidade, pena de não recebimento do recurso.

Feitas as intimações o recorrente deixou transcorrer o prazo que lhe foi concedido sem adotar qualquer medida para sanar a irregularidade.

Ante o exposto, deixo de receber o presente recurso face a ausência de condição de constituição do processo, configurada pela apresentação de razões apócrifas não regularizadas quando oportunizado. Intime-se os interessados desta decisão.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 26889/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14539/2017/001

PROTOCOLO: 2122716

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 12842/2020, proferida nos autos TC/14539/2017, **REINALDO MIRANDA BENITES**, apresentou Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2122716**.

Na falta de assinatura das razões recursais, lhe foi concedido o prazo improrrogável de (05) cinco dias para sanar dita irregularidade, pena de não recebimento do recurso.

Feitas as intimações o recorrente deixou transcorrer o prazo que lhe foi concedido sem adotar qualquer medida para sanar a irregularidade.

Ante o exposto, deixo de receber o presente recurso face a ausência de condição de constituição do processo, configurada pela apresentação de razões apócrifas não regularizadas quando oportunizado. Intime-se os interessados desta decisão.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 26901/2021

PROCESSO TC/MS: TC/24232/2017/001

PROTOCOLO: 2122695

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 5743/2020, proferida nos autos TC/24232/2017, **REINALDO MIRANDA BENITES**, apresentou Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2122695**.

Na falta de assinatura das razões recursais, lhe foi concedido o prazo improrrogável de (05) cinco dias para sanar dita irregularidade, pena de não recebimento do recurso.

Feitas as intimações o recorrente deixou transcorrer o prazo que lhe foi concedido sem adotar qualquer medida para sanar a irregularidade.

Ante o exposto, deixo de receber o presente recurso face a ausência de condição de constituição do processo, configurada pela apresentação de razões apócrifas não regularizadas quando oportunizado. Intime-se os interessados desta decisão.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 26905/2021

PROCESSO TC/MS: TC/30196/2016/001

PROTOCOLO: 2122700

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 5774/2020, proferida nos autos TC/30196/2016, **REINALDO MIRANDA BENITES**, apresentou Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2122700**.

Na falta de assinatura das razões recursais, lhe foi concedido o prazo improrrogável de (05) cinco dias para sanar dita irregularidade, pena de não recebimento do recurso.

Feitas as intimações o recorrente deixou transcorrer o prazo que lhe foi concedido sem adotar qualquer medida para sanar a irregularidade.

Ante o exposto, deixo de receber o presente recurso face a ausência de condição de constituição do processo, configurada pela apresentação de razões apócrifas não regularizadas quando oportunizado. Intime-se os interessados desta decisão.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 26906/2021

PROCESSO TC/MS: TC/30208/2016/001

PROTOCOLO: 2122704

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 5796/2020, proferida nos autos TC/30208/2016, **REINALDO MIRANDA BENITES**, apresentou Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2122704**.

Na falta de assinatura das razões recursais, lhe foi concedido o prazo improrrogável de (05) cinco dias para sanar dita irregularidade, pena de não recebimento do recurso.

Feitas as intimações o recorrente deixou transcorrer o prazo que lhe foi concedido sem adotar qualquer medida para sanar a irregularidade.

Ante o exposto, deixo de receber o presente recurso face a ausência de condição de constituição do processo, configurada pela apresentação de razões apócrifas não regularizadas quando oportunizado. Intime-se os interessados desta decisão.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 26907/2021

PROCESSO TC/MS: TC/30214/2016/001

PROTOCOLO: 2122706

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 5625/2020, proferida nos autos TC/30214/2016, **REINALDO MIRANDA BENITES**, apresentou Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2122706**.

Na falta de assinatura das razões recursais, lhe foi concedido o prazo improrrogável de (05) cinco dias para sanar dita irregularidade, pena de não recebimento do recurso.

Feitas as intimações o recorrente deixou transcorrer o prazo que lhe foi concedido sem adotar qualquer medida para sanar a irregularidade.

Ante o exposto, deixo de receber o presente recurso face a ausência de condição de constituição do processo, configurada pela apresentação de razões apócrifas não regularizadas quando oportunizado. Intime-se os interessados desta decisão.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 26908/2021

PROCESSO TC/MS: TC/30220/2016/001

PROTOCOLO: 2122708

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 5626/2020, proferida nos autos TC/30220/2016, **REINALDO MIRANDA BENITES**, apresentou Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2122708**.

Na falta de assinatura das razões recursais, lhe foi concedido o prazo improrrogável de (05) cinco dias para sanar dita irregularidade, pena de não recebimento do recurso.

Feitas as intimações o recorrente deixou transcorrer o prazo que lhe foi concedido sem adotar qualquer medida para sanar a irregularidade.

Ante o exposto, deixo de receber o presente recurso face a ausência de condição de constituição do processo, configurada pela apresentação de razões apócrifas não regularizadas quando oportunizado. Intime-se os interessados desta decisão.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 26909/2021

PROCESSO TC/MS: TC/30226/2016/001

PROTOCOLO: 2122709

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 5627/2020, proferida nos autos TC/30226/2016, **REINALDO MIRANDA BENITES**, apresentou Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2122709**.

Na falta de assinatura das razões recursais, lhe foi concedido o prazo improrrogável de (05) cinco dias para sanar dita irregularidade, pena de não recebimento do recurso.

Feitas as intimações o recorrente deixou transcorrer o prazo que lhe foi concedido sem adotar qualquer medida para sanar a irregularidade.

Ante o exposto, deixo de receber o presente recurso face a ausência de condição de constituição do processo, configurada pela apresentação de razões apócrifas não regularizadas quando oportunizado. Intime-se os interessados desta decisão.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 26910/2021

PROCESSO TC/MS: TC/30238/2016/001

PROTOCOLO: 2122771

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 5628/2020, proferida nos autos TC/30238/2016, **REINALDO MIRANDA BENITES**, apresentou Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2122771**.

Na falta de assinatura das razões recursais, lhe foi concedido o prazo improrrogável de (05) cinco dias para sanar dita irregularidade, pena de não recebimento do recurso.

Feitas as intimações o recorrente deixou transcorrer o prazo que lhe foi concedido sem adotar qualquer medida para sanar a irregularidade.

Ante o exposto, deixo de receber o presente recurso face a ausência de condição de constituição do processo, configurada pela apresentação de razões apócrifas não regularizadas quando oportunizado. Intime-se os interessados desta decisão.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 26921/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7575/2018/001

PROTOCOLO: 2122720

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 781/2021, proferida nos autos TC/7575/2018, **REINALDO MIRANDA BENITES**, apresentou Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2122720**.

Na falta de assinatura das razões recursais, lhe foi concedido o prazo improrrogável de (05) cinco dias para sanar dita irregularidade, pena de não recebimento do recurso.

Feitas as intimações o recorrente deixou transcorrer o prazo que lhe foi concedido sem adotar qualquer medida para sanar a irregularidade.

Ante o exposto, deixo de receber o presente recurso face a ausência de condição de constituição do processo, configurada pela apresentação de razões apócrifas não regularizadas quando oportunizado. Intime-se os interessados desta decisão.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 26968/2021

PROCESSO TC/MS : TC/10619/2021
PROTOCOLO : 2127912
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGUNA CARAPA
RESPONSÁVEL : ADEMAR DALBOSCO - PREFEITO
ASSUNTO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do Pregão Presencial n. 41/2021, com pedido de liminar, apresentado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, o certame lançado pela Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, tem por objeto o Registro de preços de medicamentos para atender o Hospital Municipal e as Unidades Básicas de Saúde.

A sessão pública para julgamento das propostas está marcada para ocorrer hoje dia 23/09/2021.

A DFS, em sede de controle prévio, analisou o edital do referido procedimento licitatório, pontuando irregularidades quanto aos preços de referência superiores à média obtida por outros entes da Administração; e Termo de Referência deficiente.

Antes de decidir acerca do pedido da unidade técnica, determino a remessa **urgente** da Análise ANA – DFS – 8252/2021, ao Sr. Ademar Dalbosco, Prefeito Municipal de Laguna Carapã, para que se manifeste **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, sob pena de suspensão da licitação, no estágio em que se encontrar.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 26979/2021

PROCESSO TC/MS : TC/10791/2021
PROTOCOLO : 2128643
ÓRGÃO : FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS
RESPONSÁVEL : BIANKA KARINA BARROS DA COSTA – SECRETÁRIA GERAL
ASSUNTO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame de controle prévio do Pregão Eletrônico n. 18/PGJ/2021, do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de suporte técnico, manutenção preventiva e corretiva à plataforma de equipamentos de infraestruturas de TI pelo período de 24 (vinte e quatro meses), incluindo substituição de peças, no valor estimado de R\$ 947.790,24 (novecentos e quarenta e sete mil, setecentos e noventa reais e vinte e quatro centavos).

A sessão pública para julgamento das propostas está marcada para ocorrer no dia 27/09/2021.

A DFLCP, em sede de controle prévio, analisou o edital do referido Pregão, pontuando irregularidades quanto à ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários e pesquisa de preços incompleta, demonstrando ausência de ampla pesquisa de mercado.

Antes de decidir acerca do pedido da unidade técnica, determino a remessa **urgente** da Análise ANA – DFLCP – 8256/2021, ao Sr. Alexandre Magno Benites de Lacerda, Procurador-Geral de Justiça e da Sra. Bianka Karina Barros da Costa, Secretária-Geral do MPMS, para que se manifestem **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de suspensão do procedimento licitatório, no estágio em que se encontrar.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27158/2021

PROCESSO TC/MS : TC/10922/2021
PROTOCOLO : 2129132
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL : REINALDO MIRANDA BENITES - PREFEITO
ASSUNTO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do Pregão Presencial n. 14/2021, com pedido de liminar, apresentado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, o certame lançado pela Prefeitura Municipal de Bela Vista, tem por objeto a aquisição de 01 (um) veículo camioneta/SUV 0 (zero) km, ano de fabricação/modelo mínimos 2021/2021, 7 lugares, conforme especificações do Termo de Referência, no valor estimado de R\$ 372.023,33 (trezentos e setenta e dois mil e vinte e três reais e trinta e três centavos).

A sessão pública para julgamento das propostas está marcada para ocorrer dia 27/09/2021.

A DFLCP analisou o edital do referido procedimento licitatório, pontuando irregularidades quanto a ausência de ampla pesquisa de preços; adoção injustificada da modalidade presencial do Pregão; prazo exíguo de vinte e quatro horas para a entrega do objeto; e exigência irregular de comprovação fiscal restringindo a competitividade.

Antes de decidir acerca do pedido da unidade técnica, determino a remessa **urgente** da Análise ANA – DFLCP – 8274/2021, ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, Prefeito Municipal de Bela Vista, para que se manifeste **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, sob pena de suspensão da licitação, no estágio em que se encontrar.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 26232/2021

PROCESSO TC/MS: TC/357/2021
PROTOCOLO: 2085330
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: (A) MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
JURISDICIONADO: (B) JESIEL RATIER DE SOUZA
CARGO DO JURISDICIONADO: (A) PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
CARGO DO JURISDICIONADO: (B) SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante da Decisão Singular DSG - G.MCM - 9651/2021 (peça 53), nos moldes do artigo 73, § 4º, do RITCE/MS, determino a retificação e publicação com correção da referida Decisão Singular, conforme segue:

Onde se lê: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 048/2020-SRP;

Leia-se: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 049/2020-SRP.

Retornem os autos à Gerência de Controle Institucional, para os trâmites regimentais.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 355/2021, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar os servidores **RODRIGO ARGUELO DE MORAES, matrícula 2969**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **GUILHERME MAGRAO DE FRIAS, matrícula 2920**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **FRANCINETE MARIA RIBEIRO ZUCARELI, matrícula 2891**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **ADRIANO PEREIRA DE CASTRO PACHECO, matrícula 2963**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria Concomitante na modalidade Eletrônica, na Secretaria Municipal de Educação de Amambaí/MS, nos termos da Resolução TCE/MS n.146, de 06 de maio de 2021.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 356/2021, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar os servidores **RODRIGO ARGUELO DE MORAES, matrícula 2969**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **GUILHERME MAGRAO DE FRIAS, matrícula 2920**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **FRANCINETE MARIA RIBEIRO ZUCARELI, matrícula 2891**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **ADRIANO PEREIRA DE CASTRO PACHECO, matrícula 2963**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria Concomitante na modalidade Eletrônica, na Secretaria Municipal de Educação de Antônio João/MS, nos termos da Resolução TCE/MS n.146, de 06 de maio de 2021.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 357/2021, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar os servidores **RODRIGO ARGUELO DE MORAES, matrícula 2969**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **GUILHERME MAGRAO DE FRIAS, matrícula 2920**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **FRANCINETE MARIA RIBEIRO ZUCARELI, matrícula 2891**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **ADRIANO PEREIRA DE CASTRO PACHECO, matrícula 2963**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria Concomitante na modalidade Eletrônica, na Secretaria Municipal de Educação de Aral Moreira/MS, nos termos da Resolução TCE/MS n.146, de 06 de maio de 2021.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 358/2021, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar os servidores **RODRIGO ARGUELO DE MORAES, matrícula 2969**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **GUILHERME MAGRAO DE FRIAS, matrícula 2920**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **FRANCINETE MARIA RIBEIRO ZUCARELI, matrícula 2891**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **ADRIANO PEREIRA DE CASTRO PACHECO, matrícula 2963**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria Concomitante na modalidade Eletrônica, na Secretaria Municipal de Educação de Bela Vista/MS, nos termos da Resolução TCE/MS n.146, de 06 de maio de 2021.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 359/2021, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar os servidores **RODRIGO ARGUELO DE MORAES, matrícula 2969**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **GUILHERME MAGRAO DE FRIAS, matrícula 2920**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **FRANCINETE MARIA RIBEIRO ZUCARELI, matrícula 2891**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **ADRIANO PEREIRA DE CASTRO PACHECO, matrícula 2963**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria Concomitante na modalidade Eletrônica, na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Caracol/MS, nos termos da Resolução TCE/MS n.146, de 06 de maio de 2021.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 360/2021, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar os servidores **RODRIGO ARGUELO DE MORAES, matrícula 2969**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **GUILHERME MAGRAO DE FRIAS, matrícula 2920**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **FRANCINETE MARIA RIBEIRO**

ZUCARELI, matrícula 2891, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **ADRIANO PEREIRA DE CASTRO PACHECO, matrícula 2963**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria Concomitante na modalidade Eletrônica, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Coronel Sapucaia/MS, nos termos da Resolução TCE/MS n.146, de 06 de maio de 2021.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 361/2021, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar os servidores **RODRIGO ARGUELO DE MORAES, matrícula 2969**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **GUILHERME MAGRAO DE FRIAS, matrícula 2920**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **FRANCINETE MARIA RIBEIRO ZUCARELI, matrícula 2891**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **ADRIANO PEREIRA DE CASTRO PACHECO, matrícula 2963**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria Concomitante na modalidade Eletrônica, na Secretaria Municipal de Educação de Iguatemi/MS, nos termos da Resolução TCE/MS n.146, de 06 de maio de 2021.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 362/2021, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar os servidores **GUILHERME MAGRAO DE FRIAS, matrícula 2920**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **RODRIGO ARGUELO DE MORAES, matrícula 2969**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **FRANCINETE MARIA RIBEIRO ZUCARELI, matrícula 2891**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **ADRIANO PEREIRA DE CASTRO PACHECO, matrícula 2963**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria Concomitante na modalidade Eletrônica, na Secretaria Municipal de Educação de Laguna Caarapã/MS, nos termos da Resolução TCE/MS n.146, de 06 de maio de 2021.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 363/2021, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar os servidores **GUILHERME MAGRAO DE FRIAS, matrícula 2920**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **RODRIGO ARGUELO DE MORAES, matrícula 2969**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **FRANCINETE MARIA RIBEIRO ZUCARELI, matrícula 2891**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **ADRIANO PEREIRA DE CASTRO PACHECO, matrícula 2963**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria Concomitante na modalidade Eletrônica, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Paranhos/MS, nos termos da Resolução TCE/MS n.146, de 06 de maio de 2021.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 364/2021, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar os servidores **GUILHERME MAGRAO DE FRIAS, matrícula 2920**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **RODRIGO ARGUELO DE MORAES, matrícula 2969**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **FRANCINETE MARIA RIBEIRO ZUCARELI, matrícula 2891**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **ADRIANO PEREIRA DE CASTRO PACHECO, matrícula 2963**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria Concomitante na modalidade Eletrônica, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Ponta Porã/MS, nos termos da Resolução TCE/MS n.146, de 06 de maio de 2021.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 365/2021, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar os servidores **GUILHERME MAGRAO DE FRIAS, matrícula 2920**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **RODRIGO ARGUELO DE MORAES, matrícula 2969**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **FRANCINETE MARIA RIBEIRO ZUCARELI, matrícula 2891**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **ADRIANO PEREIRA DE CASTRO PACHECO, matrícula 2963**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria Concomitante na modalidade Eletrônica, na Secretaria Municipal de Educação de Porto Murtinho/MS, nos termos da Resolução TCE/MS n.146, de 06 de maio de 2021.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 366/2021, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar os servidores **GUILHERME MAGRAO DE FRIAS, matrícula 2920**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **RODRIGO ARGUELO DE MORAES, matrícula 2969**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **FRANCINETE MARIA RIBEIRO ZUCARELI, matrícula 2891**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **ADRIANO PEREIRA DE CASTRO PACHECO, matrícula 2963**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria Concomitante na modalidade Eletrônica, na Secretaria Municipal de Educação de Sete Quedas/MS, nos termos da Resolução TCE/MS n.146, de 06 de maio de 2021.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 367/2021, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar os servidores **GUILHERME MAGRAO DE FRIAS, matrícula 2920**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **RODRIGO ARGUELO DE MORAES, matrícula 2969**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **FRANCINETE MARIA RIBEIRO ZUCARELI, matrícula 2891**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **ADRIANO PEREIRA DE CASTRO PACHECO, matrícula 2963**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria Concomitante na modalidade Eletrônica, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Tacuru/MS, nos termos da Resolução TCE/MS n.146, de 06 de maio de 2021.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 368/2021, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar os Auditores Estaduais de Controle Externo, **EDSON MOREIRA BORGES JUNIOR, matrícula 2675**, **FERNANDO DANIEL INSAURRALDE, matrícula 2682**, e **JANAINA PATRICIA RODRIGUES, matrícula 2936**, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria no Município de Corumbá – MS, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 369/2021, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar os Auditores Estaduais de Controle Externo, **RICARDO RIVELINO ALVES, matrícula 2687**, **MARCELO ESAKI, matrícula 2886**, e **CESAR AUGUSTO FEIJAO DE MORAES, matrícula 372**, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção no Município de Três Lagoas – MS, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RETIFICAÇÃO

Retifica-se por incorreção a Portaria "P" 351/2021, de 22 de setembro de 2021, publicada no DOE nº 2952, de 23 de setembro de 2021.

ONDE SE LÊ: "...26/08/2021 à 21/09/2021..."

LEIA-SE: "...26/08/2021 à 09/09/2021...",

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2021.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-EX/0580/2019
PROCESSO TC-AD/0628/2021
3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 036/2019.

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e GREEN4T SOLUÇÕES DE T.I LTDA.

OBJETO: Prorrogação de prazo e reajuste contratual pelo índice IPCA.

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 471.894,60 (Quatrocentos e setenta e um mil oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos).

ASSINAM: Iran Coelho das Neves, Rogerio Takashi Fujimoto e Márcio José Martin.

DATA: 21 de setembro de 2021.

ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Relatório de Gestão Fiscal

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO - 2º QUADRIMESTRE/2021

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	LIQUIDADAS													
	Set/2020	Out/2020	Nov/2020	Dez/2020	Jan/2021	Fev/2021	Mar/2021	Abr/2021	Mai/2021	Jun/2021	Jul/2021	Ago/2021		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	18.620.734,14	18.688.497,24	35.900.925,65	19.046.949,18	18.628.009,19	18.974.544,84	18.690.422,71	18.673.986,61	18.657.652,08	18.901.690,62	18.754.098,24	18.663.315,14	242.200.825,64	
Pessoal Ativo	11.598.556,89	11.666.319,99	21.906.348,16	12.035.739,43	11.594.910,68	11.734.365,35	11.589.396,33	11.579.468,03	11.580.001,48	11.815.738,41	11.757.004,72	11.708.830,59	150.566.680,06	
Vencimentos,														
Vantagens e Outras	6.736.986,97	6.798.656,26	12.204.754,10	7.115.296,40	6.803.505,73	6.868.381,62	6.733.927,81	6.752.755,54	6.767.519,03	6.858.674,72	6.832.310,36	6.810.961,67	87.283.730,21	
Despesas Variáveis	4.861.569,92	4.867.663,73	9.701.594,06	4.920.443,03	4.791.404,95	4.865.983,73	4.855.468,52	4.826.712,49	4.812.482,45	4.957.063,69	4.924.694,36	4.897.868,92	63.282.949,85	
Obrigações Patronais														
Pessoal Inativo e														
Pensionistas	7.022.177,25	7.022.177,25	13.994.577,49	7.011.209,75	7.033.098,51	7.240.179,49	7.101.026,38	7.094.518,58	7.077.650,60	7.085.952,21	6.997.093,52	6.954.484,55	91.634.145,58	
Aposentadorias,														
Reserva e Reformas	6.236.242,07	6.236.242,07	12.428.809,06	6.225.274,57	6.232.464,37	6.359.781,83	6.273.414,54	6.263.449,63	6.250.292,83	6.224.646,04	6.138.659,42	6.130.831,82	81.000.108,25	
Pensões	785.935,18	785.935,18	1.565.768,43	785.935,18	800.634,14	880.397,66	827.611,84	831.068,95	827.357,77	861.306,17	858.434,30	823.652,73	10.634.037,33	
Outras Despesas de														
Pessoal Decorrentes de														
Contratos de														
Terciarização ou de														
Contratação de Forma														
Indireta (§ 1º do art. 18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
da LRF)														
Despesa com Pessoal														
não Executada														
Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS NÃO														
COMPUTADAS (II) (§ 1º	5.484.837,20	5.492.858,84	10.915.136,86	5.530.806,87	5.733.303,72	5.831.710,78	5.805.342,07	5.776.353,21	5.758.819,50	5.903.157,82	5.849.067,06	5.814.146,61	73.895.540,54	
do art. 19 da LRF)														
Indenizações por														
Demissão e Incentivos à	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Demissão Voluntária														
Decorrentes de														
Decisão Judicial de														
Período Anterior ao da	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Apuração														
Despesas de														
Exercício Anteriores de	29.909,00	29.909,00	29.909,00	11.300,58	11.300,58	11.300,58	11.300,58	11.300,58	11.300,58	11.300,58	11.300,58	0,00	168.831,06	
Período Anterior ao da														
Apuração														
Inativos e Pensionistas														
com Recursos														
Vinculados	5.454.928,20	5.462.949,84	10.885.227,86	5.519.506,29	5.722.003,14	5.820.410,20	5.794.041,49	5.765.052,63	5.747.518,92	5.891.857,24	5.849.067,06	5.814.146,61	73.726.709,48	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	13.135.896,94	13.195.638,40	24.985.788,79	13.516.142,31	12.894.705,47	13.142.834,06	12.885.080,64	12.897.633,40	12.898.832,58	12.998.532,80	12.905.031,18	12.849.168,53	168.305.285,10	
													0,00	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	15.294.081.550,82	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, §1º da CF) (V)	590.454,00	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	12.000.000,00	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	15.281.491.096,82	100,00%
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	168.305.285,10	1,10%
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	201.715.682,48	1,32%
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	191.629.898,35	1,25%
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	181.544.114,23	1,19%

Fonte: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças

Campo Grande-MS, 24 de setembro de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Geanluças Julio de Freitas
Diretor da Secretaria de Administração e Finanças

Ana Lúcia Mattos de Lima Ribeiro
Diretora de Controle Interno

Bruna Nakaya Kanomata Abrahão
Coordenadora da Gerência de Orçamento e Contabilidade
CRC/MS 14763/O

